

## DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE VS. RESERVA DO POSSÍVEL: UM CONFRONTO RESULTANTE DA CRISE DE LEGITIMAÇÃO DO ESTADO CAPITALISTA

Cicero Antonio Pereira<sup>1</sup>  
Maria Cleusenir de Andrade Alencar<sup>2</sup>  
Eloy Pereira Lemos Júnior<sup>3</sup>

**RESUMO:** O Estado capitalista tem falhado em assegurar ao cidadão os direitos sociais, entre os quais, o direito à saúde, sob alegação de ausência de recursos financeiros, levando a judicialização do tema. O objetivo do presente artigo é analisar se o conflito estabelecido entre o direito fundamental à saúde e a teoria da reserva do possível é uma consequência da crise de legitimação do Estado capitalista contemporâneo. A partir de revisão bibliográfica de artigos científicos e análise documental, utilizando-se do método dedutivo, demonstrou-se que o duelo travado entre o direito fundamental à saúde e a cláusula da reserva do possível é uma consequência da crise de legitimação do Estado capitalista.

**Palavras-Chave:** Direito Social. Direito à Saúde. Reserva do Possível. Estado. Capitalismo. Crise de Legitimação.

**ABSTRACT:** The capitalist State has failed to guarantee the citizen's social rights, including the right to health, on the grounds of lack of financial resources, leading to the judicialization of the issue. The objective of this article is to analyze whether the conflict established between the fundamental right to health and the theory of the reserve of the possible is a consequence of the legitimization crisis of the contemporary capitalist State. Based on a bibliographical review of scientific articles and documental analysis, using the deductive method, it was demonstrated that the duel between the fundamental right to health and the reserve of the possible clause is a consequence of the legitimization crisis of the capitalist State.

388

**Keywords:** Social Law. Right To Health. Reserve the Possible. State. Capitalism. Legitimation Crisis.

### I. INTRODUÇÃO

Dante da dificuldade do Estado em assegurar ao cidadão os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em especial, o direito à saúde, sob a alegação de que não dispõe de recursos financeiros suficientes para cumprir a obrigação constitucional o tema tem sido

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri-URCA, Mestrando em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University - VCCU.

<sup>2</sup>Especialização em Direito Constitucional Aplicado pela LEGALE Educacional, Mestranda em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University - VCCU.

<sup>3</sup>Doutor em Direito pela UFMG, Professor do Doutorado da Universidade de Itaúna.

judicializado gerando debates importantes acerca da temática o que tem chamado atenção da comunidade científica.

Passado pela compreensão do que seja o direito à saúde e a cláusula da reserva do possível, o presente artigo tem como objetivo principal analisar o conflito de interesses entre o direito fundamental à saúde e a reserva do possível decorrente da crise de legitimização do Estado capitalista contemporâneo.

Considerando que em todo mundo os Estados capitalistas tem atravessado dificuldades de garantir aos seus nacionais os direitos sociais como saúde, educação, assistência social, e ao mesmo tempo garantir a acumulação de capital, a pesquisa se justifica haja vista a necessidade de se compreender as variáveis envolvidas nessa crise que pode levar à desintegração social.

No primeiro capítulo aborda-se o direito à saúde enquanto direito social fundamental a partir da interpretação do texto constitucional de 1988. No Segundo capítulo são apresentadas considerações da teoria da reserva do possível, tese de defesa do Estado que busca eximir o ente estatal da obrigação constitucional de assegurar os direitos sociais. No terceiro capítulo abordam-se as implicações da reserva do possível na fruição do direito à saúde por parte dos cidadãos. Por último, demonstra-se que o conflito de interesses estabelecido entre o direito fundamental à saúde e a cláusula da reserva do possível é uma consequência da crise de legitimização do Estado capitalista. 389

A pesquisa pretende responder à seguinte pergunta: o confronto estabelecido entre o direito fundamental à saúde e a cláusula da reserva do possível é uma consequência da crise de legitimização do Estado capitalista?

Tomando-se por base pesquisas bibliográficas em artigos científicos e análise documental, a partir de método dedutivo, tentou-se demonstrar que o duelo travado entre o direito fundamental à saúde e a cláusula da reserva do possível é uma consequência da crise de legitimização do Estado capitalista que, na ânsia de garantir a acumulação de capital, não consegue garantir ao cidadão o gozo pleno dos direitos sociais.

## 2. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 (doravante denominada simplesmente CF) consagrou em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu artigo 5º, caput, o direito à vida como fundamental à pessoa humana. Estabelece que saúde é direito de todos, traduzindo-se em prevenção de doenças

(redução do risco), garantido a todos o acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua proteção, promoção e recuperação (art. 196 da CF/88).<sup>4</sup>

Da rápida leitura do dispositivo constitucional, infere-se que o direito à proteção e promoção da saúde abarca tanto o contorno preventivo, quanto o promocional e curativo.

Nesse rumo, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 visa garantir a mais plena saúde, no “mais elevado nível”, tal como prescreve o art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966<sup>5</sup>regularmente ratificado e incorporado pelo Brasil. Dada essa importância conferida pelo Poder Constituinte, o direito à saúde encontra-se inserto no rol dos direitos fundamentais sociais elencados no seu art. 6º e, além de qualificar-se como fundamental, apresenta-se de forma indissociável do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Não obstante o Constituinte de 1988 tenha adotado uma concepção alinhada com o conceito proposto pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que define a saúde como o “completo bem-estar físico, mental e social”, noção que de longe supera a acepção do termo como a mera ausência de doenças, ele não é de simples conceituação e não há como definir a sua abrangência sem resvalar na imposição de limites ao direito fundamental social correspondente.

Sem que se pretenda aprofundar o debate em toda a matéria, em face da extensão e complexidade, é salutar a breve consideração acerca da classificação dos direitos fundamentais para situar o direito à saúde. Dessa maneira, os direitos fundamentais podem ser de primeira, segunda ou terceira geração. Há ainda o que se pode denominar direitos de quarta geração, nascidos para proteção dos efeitos das pesquisas biológicas, do patrimônio genético, e de sua manipulação. (Bobbio, 1992). Na concepção da doutrina constitucionalista, as normas constitucionais elencam a saúde como direito subjetivo, de segunda geração, correspondente a um dever jurídico do Estado. São normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que independem de qualquer preceito complementar, implicando, apenas, sua aplicação pela Administração Pública, no caso concreto. Assim sendo, a CF impõe o acesso à Saúde não apenas

390

<sup>4</sup>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>5</sup>Artigo 12, alínea i: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”. Redação do dispositivo conforme texto aprovado pelo Decreto-legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06.07.1992, que incorporaram ao direito interno brasileiro o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Brasil.

como meta imposta ao Estado, mas como prestação positiva de um direito classificado como de segunda geração, consoante a tradicional classificação de Norberto Bobbio.

Dispõe o art. 196 da CF/88:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, percebe-se que a Constituição Federal não é só garantidora do direito à saúde mas em seu artigo 196 é norma definidora de direito subjetivo, trazendo para o indivíduo a possibilidade de exigir a prestação positiva do Estado. A norma faz nascer o dever jurídico estatal para um direito subjetivo do particular, ainda que dependente da análise de alguns critérios, como por exemplo, o de razoabilidade. ((SARLET, FIGUEIREDO, 2007)).

Nessa toada, o direito fundamental à saúde se classifica como “direito prestacional”, isto é, direitos positivos que o Estado é obrigado a prestar aos seus indivíduos. São direitos subjetivos e de nível constitucional, contudo, o direito fundamental à saúde, em nosso país, sempre viveu em uma realidade destoante da previsão constitucional, seja por causa de sua inefetividade por parte de políticas públicas, seja pela negligência na distribuição de recursos.

Partindo da premissa que o direito à saúde deriva diretamente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, mesmo em períodos de crise financeira, o Estado não poderia negar a proteção desse direito fundamental, mas o que se tem, em verdade, é que muitas vezes o Estado não cumpre com esse dever e as pessoas precisam judicializar o direito à saúde. A própria CF traz em seu bojo dispositivos, por si só, suficientes para que a pessoa que tenha esse direito desrespeitado, pleiteie perante o Judiciário.

391

### 3. A RESERVA DO POSSÍVEL

A efetivação dos direitos sociais fundamentais (saúde, educação, trabalho, assistência social, etc.) previstos nos artigos 6º ao 11º da Constituição Federal de 1988, exige do Estado tanto prestações de caráter positivo como de caráter negativo, isto é, deve o Estado praticar condutas positivas materiais, bem como, deixar de praticar atos, ou omitir-se de praticar condutas visando assegurar esses direitos ao cidadão.

Como bem destacam Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo:

Neste sentido, verifica-se, desde logo e na esteira do que já tem sido afirmado há algum tempo entre nós, que também os direitos sociais abrangem tanto direitos (posições ou poderes) a prestações (positivos) quanto direitos de defesa (direitos negativos ou ações negativas), partindo-se aqui do critério da natureza da posição jurídico-subjetiva reconhecida ao titular do direito, bem como da circunstância de que os direitos

negativos (notadamente os direitos à não-intervenção na liberdade pessoal e nos bens fundamentais tutelados pela Constituição) apresentam uma dimensão “positiva” (já que sua efetivação reclama uma atuação positiva do Estado e da sociedade), ao passo que os direitos a prestações (positivos) fundamentam também posições subjetivas “negativas”, notadamente quando se cuida de sua proteção contra ingerências indevidas por parte dos órgãos estatais, de entidades sociais e também de particulares.<sup>6</sup>

Para que seja garantida a efetivação dos direitos sociais de prestações positivas, em especial, o direito fundamental à saúde, o Estado deve fazer uso de recursos financeiros públicos que administra.

No entanto, sabe-se que os recursos financeiros que o Estado dispõe são limitados considerando que as receitas arrecadadas são muitas vezes em menor volume que as despesas a serem realizadas. Ademais as despesas estatais devem estar previstas e serem executadas com estrita observância da lei orçamentária, o que leva o Estado muitas vezes a deixar de cumprir a sua tarefa de assegurar a todos os cidadãos seus direitos fundamentais.

Ante a mora do Estado em garantir a efetividade dos direitos sociais, em especial o direito à saúde, só resta ao cidadão recorrer ao Poder Judiciário visando garantir seu direito fundamental, ensejando o ajuizamento de milhares de ações judiciais em todo país.

É nesse contexto que se insere a cláusula da reserva do possível, teoria que tem suas origens em decisão judicial proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão e ingressou no meio jurídico brasileiro na forma da doutrina desenvolvida por juristas renomados e da jurisprudência dos tribunais pátrios. (GLOECKNER, 2013).

392

A Corte Alemã se pronunciando acerca de ofertas de vagas em universidades firmou entendimento de que o Estado só está obrigado a assegurar aquilo que o cidadão pode razoavelmente exigir da sociedade (SARLET, FIGUEIREDO, 2007). Em outras palavras, mesmo dispondo de suporte financeiro e jurídico para cumprir eventual exigência de um direito social por parte do cidadão, o Estado só deverá cumpri-la se a exigência estiver dentro da razoabilidade.

Segundo Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo, “*de acordo com a noção de reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos*” (SARLET, FIGUEIREDO, 2007).

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007.

A reserva do possível deve ser compreendida sob três aspectos limitadores dos direitos sociais, quais sejam o aspecto fático, o jurídico e o da razoabilidade. Quanto ao critério fático, este pressupõe a existência de recursos financeiros nos cofres do Estado para realizar a despesa. O aspecto jurídico diz respeito à possibilidade jurídica de o Estado dispor de recursos para determinada finalidade, considerando que muitas vezes existe o dinheiro, mas não pode ser utilizado em desconformidade com a lei orçamentária. Por sua vez, a face da razoabilidade busca assegurar que a prestação social pretendida encontre suporte nos limites daquilo que é considerado razoável a ser apurado no caso concreto.

Dignas de transcrição são as valiosas lições Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo:

A partir do exposto, há como sustentar que a assim designada reserva do possível apresenta pelo menos uma dimensão tríplice, que abrange a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativo; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade.<sup>7</sup>

Com efeito, a limitação de direitos fundamentais mediante o argumento da reserva do possível está condicionada a disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, a possibilidade jurídica de atender a demanda pleiteada, bem como, ao crivo da razoabilidade da prestação exigida.

393

A teoria alemã da reserva do possível é interpretada no Brasil como reserva do financeiramente possível e limitadora da efetivação dos direitos fundamentais (DO CARMO GROBERIO e DE CASTRO COURAS, 2022), ou seja, no nosso país o aspecto financeiro da teoria é posto em patamar preponderante frente aos demais.

Destarte, no Brasil a reserva do possível é usada como tese de defesa do Estado em juízo, e consiste na idéia de que as prestações materiais que visam garantir a efetividade dos direitos sociais estariam condicionadas à capacidade financeira do Estado, ou seja, para os que se filiam a essa linha de pensamento, não havendo verba nos cofres públicos, o ente estatal estaria exonerado do dever de assegurar os direitos sociais consistentes em prestações materiais.

---

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007.

#### 4. A RESERVA DO POSSÍVEL COMO OBSTÁCULO À FRUIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.

O direito à saúde figura no rol dos direitos sociais estabelecidos no artigo 6º na Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo, portanto, um direito humano fundamental. Além disso, a saúde é também um dever do Estado a ser prestado mediante políticas sociais e econômicas, conforme preconizado no artigo 196 da Carta Magna. Previu ainda o artigo 198 da CF/88 que as ações e serviços de saúde constituiriam um sistema único de saúde.

Por outro lado, a escassez de recursos públicos é uma realidade que não pode ser ignorada dado que muitas vezes o Estado arrecada menos receitas de que as despesas previstas na lei orçamentária, principalmente nas situações em que o aumento da despesa decorre de fato imprevisível a exemplo do que ocorreu com o advento da Pandemia da Covid-19, que gerou gastos extraordinários com equipamentos, hospitais, insumos, medicamentos e vacinas, etc.

Não podemos olvidar que, em certa medida, o Estado cumpre sua obrigação constitucional de assegurar ações e serviços de saúde à população. A CF/88 no seu artigo art. 198, §2º, I, determina, por exemplo, à União Federal, o investimento mínimo em saúde correspondente a 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro.<sup>8</sup>

Ocorre que por mais das vezes o ente federado se limita a investir o percentual mínimo estabelecido no texto constitucional, o que é insuficiente para atender integralmente as despesas com saúde a cargo do ente estatal, em especial aquelas de alto custo financeiro, o que leva o cidadão a acionar o estado-juiz para fazer valer seu direito fundamental.

O fenômeno da judicialização da saúde tem crescido a cada ano. No ano de 2019 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, divulgou relatório indicando que naquele ano passavam de dois milhões o número de ações no país (SANTOS, 2021).

A judicialização acarreta uma despesa muito difícil de planejar, sobrecarregando o Sistema Único de Saúde - SUS. O orçamento da saúde não acompanha esse aumento de gastos ordenados pelo Judiciário, de forma que o custo da judicialização diminui os recursos para outras ações e serviços de saúde que estavam anteriormente planejados (WANG, 2021).

<sup>8</sup> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§2º § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

Ao exercer sua defesa em juízo o Estado alega não ter meios de assegurar o direito pleiteado pelo cidadão, amparando sua alegação na teoria da reserva do possível.

Chamado a dirimir os conflitos de interesses entre o cidadão e o Estado, decorrentes da busca pelo direito à saúde, o Poder Judiciário tem proferido tanto decisões voltadas a garantir o direito fundamental do cidadão, como decisões favoráveis ao Estado.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 o então Ministro Relator Celso de Melo ao proferir decisão asseverou que:

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.<sup>9</sup>

Por outro lado, o Poder Judiciário tem proferido decisões favoráveis ao Estado tendo o STF firmado as seguintes teses: a) “O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. RE 657718”; b) “A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamentos por decisão judicial. RE 657718.”; c) “ O Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo pleiteados judicialmente quando não constarem das relações oficiais de medicamentos do SUS. RE 566471.” (SANTOS, 2021).

395

Percebe-se então que, se por um lado o judiciário assegura que a reserva do possível não pode impedir o gozo do direito social à saúde, por outro, há decisões que condicionam a fruição do direito à saúde a critérios de razoabilidade.

Assim, pode-se concluir que a reserva do possível é um fator limitante dos direitos sociais, em especial, o direito fundamental à saúde, na medida em que há situações fáticas que autorizam o Estado a deixar de prestar o serviço de saúde, por impossibilidade material, ou mesmo em razão do princípio da razoabilidade.

## 5. CRISE DE LEGITIMAÇÃO DO ESTADO CAPITALISTA

A comunidade científica vem apontando há algum tempo a existência da crise do capitalismo, a qual, gera impactos em todo o espectro econômico da sociedade, influenciando a tomada de decisões no âmbito do Estado, em especial, no campo social.

<sup>9</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgamento da ADPF Nº 45. <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisa=DJ=AP&classe=ADPF&numero=45#>

Em resposta a essa crise do capitalismo, o Estado tem adotado políticas de austeridade fiscal, que implicam a redução dos direitos sociais, com impacto negativo nos serviços de saúde, tanto no Brasil, como no resto do mundo (MENDES, 2015).

Essa relação entre o capitalismo instável e Estado reacende a ideia da existência de uma crise de legitimação do próprio Estado em face da Sociedade Civil (DO NASCIMENTO, TRIGUEIRO, 1990).

Para Jürgen Habermas, a crise de legitimação do Estado capitalista decorre do fato de o Estado do bem-estar social ter que enfrentar na atualidade diversas limitações e dificuldades em conciliar sua função de garantir a acumulação do capital e a legitimação de seus foros decisórios. A globalização da economia e o aumento da dívida pública do Estado, decorrente da criação de programas sociais levam a problemas estruturais de difícil solução. (DO NASCIMENTO, TRIGUEIRO, 1990).

A incapacidade do Estado em atender as demandas sociais esperadas pela sociedade gera um sentimento de frustração que eleva o desgaste da imagem do Estado enquanto poder legítimo instituído, abrindo possibilidade de superação dos fundamentos legitimadores do funcionamento estatal. (DO NASCIMENTO, TRIGUEIRO, 1990).

Diante desse cenário, cumpre indagar se o duelo entre a demanda pelo direito fundamental à saúde e cláusula da reserva do possível decorre dessa crise de legitimidade do Estado capitalista.

Como visto no capítulo anterior, a cláusula da reserva do possível tem sido reclamada pelo Estado com o intuito de exonerar-se da obrigação de garantir aos cidadãos os direitos sociais previstos na Constituição, sob a alegação de falta de recursos financeiros para tal finalidade.

No entanto, sabe-se que não faltam recursos públicos para custear os juros da dívida pública, sendo uma imposição do mercado positivada no §2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) que veda a limitação das despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

A fruição do direito fundamental à saúde muitas vezes tem sofrido limitações decorrentes da dificuldade financeira que o Estado possui em assegurar os direitos sociais frente ao compromisso que possui com o Capital. Se não há dinheiro para todas as despesas, o Estado deixa em segundo plano o gasto com o social privilegiando o pagamento de juros da dívida para garantir a sobrevivência do capitalismo.

Nessa linha de raciocínio, considerando que crise de legitimação do Estado consiste no desgaste da imagem do Estado ante a sua incapacidade de conciliar a acumulação de capital com as demandas sociais, pode-se afirmar que o confronto entre o direito à saúde e cláusula da reserva do possível é sim um produto da crise de legitimação atravessada pelo Estado capitalista.

## 5. CONCLUSÃO

Este artigo buscou analisar se o conflito instalado entre o direito fundamental à saúde e a teoria da reserva do possível seria fruto da crise de legitimação do Estado capitalista contemporâneo.

Dentro dessa perspectiva demonstrou-se que o direito à saúde é um direito social fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988 devendo ser garantido e prestado pelo Estado. A cláusula da reserva do possível, teoria que busca justificar o não cumprimento da obrigação de prestar direitos sociais sob o argumento da falta de recursos financeiros, é em certa medida, um fator limitante dos direitos sociais. A crise do capitalismo tem influências na esfera econômica do Estado levando-o a uma crise de legitimação frente à sociedade civil.

Objetivou-se investigar se o duelo entre o direito à saúde e reserva do possível seria uma resultante da crise do Estado capitalista. Verificou-se que o Estado ao buscar garantir a acumulação de capital passa a executar políticas públicas de austeridade fiscal que levam à falta de recursos financeiros suficientes para atender a demanda da população por direitos sociais, entre eles, o direito fundamental à saúde. Nessa linha de pensamento, pode-se afirmar que o embate entre o direito à saúde e a teoria da reserva do possível é resultante da crise do Estado capitalista contemporâneo.

---

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomposto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm). Acesso em: 10.II.2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101/2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm). Acesso em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/do591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do591.htm). Acesso em 10 de novembro de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DO CARMO GROBERIO, Sonia; DE CASTRO COURA, Alexandre. RESERVA DO POSSIVEL NO BRASIL: LIMITES E APORIAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 8, n. 1, p. 214-232, 2020.

DO NASCIMENTO, Elimar Pinheiro; TRIGUEIRO, Michelangelo. **Legitimação em Habermas, Luhmann e Offe**. *Sociedade e estado*, v. 5, n. 02, p. 239-260, 1990.

GLOECKNER, Joseane Ledebrum. **A reserva do possível como limite à efetividade do direito fundamental à saúde**. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 13, n. 51, p. 233-250, 2013.

MENDES, Áquiles. **A saúde pública brasileira no contexto da crise do Estado ou do capitalismo**. *Saúde e Sociedade*, v. 24, p. 66-81, 2015.

SANTOS, Lenir. **Judicialização da saúde: as teses do STF**. *Saúde em Debate*, v. 45, p. 807-818, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento da ADPF Nº 45**. <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisa=DJ=AP&classe=ADPF&numero=45#>

WANG, Daniel Wei Liang. **Revisitando dados e argumentos no debate sobre judicialização da saúde**. *REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, v. 7, n. 2, p. 849-869, 2021.